



DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 - Nova Betânia - CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE

**PROPOSTA REAJUSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA PE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024-PMM
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024-PMM**

**JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491**

Assinado de forma
digital por JOAO
AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.07.31
10:33:26 -03'00'

A EMPRESA TURIM NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Jornalista Jorge Freire, 158, Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410 - Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil, inscrito no CNPJ n.º 49.778.652/0001-40, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado declara, sob as penas da lei que:

DECLARA QUE:

1- ESTÃO INCLUSAS NO VALOR COTADO TODAS AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E, BEM COMO, TODOS OS TRIBUTOS E ENCARGOS FISCAIS, SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E COMERCIAIS E, AINDA, OS GASTOS COM TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS EM EMBALAGENS ADEQUADAS.

2- VALIDADE DA PROPOSTA: DE ACORDO COM O EDITAL

3- PRAZO DE INICIO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDONO TERMO DE REFERENCIA (ANEXO I) DO EDITAL DESSE PROCESSO.

4- QUE NÃO POSSUI COMO SÓCIO, GERENTE E DIRETORES, SERVIDORES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNIA PE, AINDA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE ATÉ TERCEIRO GRAU.

5- QUE O PRAZO DE INICIO DA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS SERÁ DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DESTE EDITAL A CONTAR DO RECEBIMENTO, POR PARTE DA CONTRATADA, DA ORDEM DE COMPRA OU DOCUMENTO SIMILAR. TODOS OS EQUIPAMENTOS SERÃO AVALIADOS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DE NÃO ACEITE, CASO

**NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40**

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 - Nova Betânia - CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil



NÃO ATENDA A DESCRIMINAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL OU DE MÁ QUALIDADE.

6- DECLARA TAMBÉM, SOB AS PENAS DOS ARTIGOS 297, 298 e 299 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, QUE TODAS AS INFORMAÇÕES E TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRESENTE EDITAL, APRESENTADOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, SÃO VERDADEIROS E AUTÊNTICOS.

JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.07.31 10:33:57 -03'00'

PROPOSTA REAJUSTADA

ITEM	DESCRIÇÃO/OBJETO	FARICANTE	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	STRADA ENDURANCE CABINE PLUS 1.3 FIREFLY 2025 Veículo tipo pick-up carroceria, zero km-fabricação nacional - cor: sólida branca- 2 (duas) portas- capacidade para transporte de 2 (duas) pessoas, incluindo o motorista- potência de 107 cv (etanol) - motor 1.3 ou superior - combustível: flex (gasolina e álcool)- direção hidráulica - ar condicionado de fábrica-vidros de acionamento elétrico nas 2 (duas) portas - vidro traseiro fixo - sistema de freios a disco nas rodas dianteiras - abs- comando de abertura das portas e levantamento dos vidros - trava elétrica nas portas-retrovisores	STRADA ENDURANCE E CABINE PLUS 1.3 FIREFLY 2025	01	R\$ 102.990,00	R\$ 102.990,00

NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 - Nova Betânia - CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil



DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

NIRE/JUCERN ~~24201037777~~
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40^{AG}

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 - Nova Betânia - CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil
MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE

externos com regulagem interna - jogo de tapetes-protetor de carter.				
VALOR TOTAL DO ITEM 01 R\$ 102.990,00(CENTO E DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)				

DADOS BANCÁRIOS DA EMPRESA:

BANCO SICRED
AG: 2207
C/C:31216-9

NATAL/RN,31 de julho 2024.
João Aurélio Diniz-
Advogado- OAB RN nº 15.921

JOAO AURELIO
DINIZ:369836244
91

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.07.31 10:34:20
-03'00'

NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 - Nova Betânia - CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil



STRADA ENDURANCE CABINE PLUS 1.3 FIREFLY 2025

MVS

Modelo: 281
Versão: AJH
Série: 1
Combustível: Flex
MY: 2025

Dados Técnicos

Cilindrada total (cc) : 1.332
Potência máxima (cv) : 98,0 (G) / 107,0 (E) a 6.250 rpm
Torque máximo (kgf.m) : 13,2 (G) / 13,7 (E) a 4.000 rpm
Altura do veículo (mm) : 1.608
Capacidade da caçamba (litros) : 1.354

Capacidade de carga (Kg) : 720
Comprimento do veículo (mm) : 4.474
Entre-Eixos (mm) : 2.737
Largura do veículo (mm) : 1.732
Tanque de combustível (litros) : 55

Itens de Série

***Ar-condicionado**
***Barra de proteção do vidro traseiro**
***Roda em chapa na cor chumbo 6.0 x 15" + Pneus 195/65 R15**
***Volante com regulagem de altura**
.Airbag duplo (motorista e passageiro)
.Alertas de uso de cinto de segurança do motorista
.Apoia-pé para o motorista
.Apoios de cabeça com regulagem de altura
.Bancos em tecido preto com Fiat Flag
.Cintos de segurança retráteis de 3 pontos com regulagem de altura
.Computador de bordo
.Console central com porta-objetos e porta-copos
.Conta-giros
.Controle eletrônico de estabilidade
.Espelho no para-sol lados motorista e passageiro
.Follow me home
.Freios ABS com EBD
.Ganchos para amarração de carga na caçamba
.Grade frontal na cor preta
.Hill Holder (sistema ativo freio com controle eletrônico que auxilia nas arrancadas do veículo em subida)
.Hodômetro digital (total e parcial)

.Indicador de combustível
.Indicador de troca de marcha
.Limpador e lavador do para-brisas
.Luz de iluminação da caçamba
.Luz de leitura
.Luzes de posição diurnas
.Maçanetas e retrovisores externos na cor preta
.Moldura dos para-lamas
.Para-choque traseiro com estribos antiderrapantes
.Porta objetos nas portas
.Porta-escadas
.Preparação para Rádio (Cabeamento e Chicote)
.Protetor de caçamba
.Repetidores de Seta no retrovisor
.Retrovisores externos com comando interno mecânico
.Suspensão elevada
.Suspensão traseira com eixo ômega e molas parabólicas longitudinais
.Tampa da caçamba com nova tecnologia
.TC+ (Traction Control Plus)
.Tomada 12V

Cores

CORES SÓLIDA BÁSICA
806 - PRETO VULCANO
CORES METÁLICA
979 - CINZA SILVERSTONE
619 - PRATA BARI
CORES SÓLIDA
249 - BRANCO BANCHISA
978 - VERMELHO MONTECARLO

Revestimento Vinculados

049
049
049
049
049

Revestimentos

049 - TECIDO PRETO

Opcionais Vinculados

Opcionais

Incompat. Incompat.

21W PACK COMFORT

Alarma

Comando elétrico de abertura da tampa do tanque de combustível

Tampa traseira com fechadura elétrica e sistema de

amortecimento

Travas elétricas

Vidros elétricos

Cidadão,


PAG

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

ASSINATURA

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

MUNICÍPIO DE MORFII ANDIA - PE

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.778.652/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/03/2023
NOME EMPRESARIAL TURIM NEGOCIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-01 - Cultivo de arroz 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JORNALISTA JORGE FREIRE	NÚMERO 158	COMPLEMENTO SALA 10	
CEP 59.607-410	BAIRRO/DISTRITO NOVA BETÂNIA	MUNICÍPIO MOSSORO	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCO.ROSADO@REDEACONSTRUTORA.COM.BR		TELEFONE (84) 8855-0656/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/06/2024 às 09:20:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5





DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

TURIM NEGOCIOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

PAG

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MOSSORO, RN

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JORNALISTA JORGE FREIRE	NÚMERO 158	COMPLEMENTO SALA 10	
CEP 59.607-410	BAIRRO/DISTRITO NOVA BETÂNIA	MUNICÍPIO MOSSORO	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCO.ROSADO@REDEACONSTRUTORA.COM.BR	TELEFONE (84) 8855-0656/ (0000) 0000-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2023		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/06/2024 às 09:20:45 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5

DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

PAG

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MORFILÂNDIA-PE

TURIM NEGOCIOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.81-6-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JORNALISTA JORGE FREIRE	NÚMERO 158	COMPLEMENTO SALA 10	
CEP 59.607-410	BAIRRO/DISTRITO NOVA BETÂNIA	MUNICÍPIO MOSSORO	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCO.ROSADO@REDEACONSTRUTORA.COM.BR		TELEFONE (84) 8855-0656/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2023		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/06/2024 às 09:20:45 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5

TURIM NEGOCIOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
47.29-6-01 - Tabacaria
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R JORNALISTA JORGE FREIRE

NÚMERO

158

COMPLEMENTO

SALA 10

CEP

59.607-410

BAIRRO/DISTRITO

NOVA BETÂNIA

MUNICÍPIO

MOSSORO

UF

RN

ENDEREÇO ELETRÔNICO

MARCO.ROSADO@REDEACONSTRUTORA.COM.BR

TELEFONE

(84) 8855-0656/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

02/03/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

PAG

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MOSSORO - RN

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/06/2024 às 09:20:45 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5

TURIM NEGOCIOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimos
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
85.99-5-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R JORNALISTA JORGE FREIRE

NÚMERO

158

COMPLEMENTO

SALA 10

CEP

59.607-410

BAIRRO/DISTRITO

NOVA BETÂNIA

MUNICÍPIO

MOSSORO

UF

RN

ENDEREÇO ELETRÔNICO

MARCO.ROSADO@REDEACONSTRUTORA.COM.BR

TELEFONE

(84) 8855-0656 / (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

02/03/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

PAG

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/06/2024 às 09:20:45 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2024.08.08 08:03:19 -03'00'

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
MOREILÂNDIA/PE

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024-PMM – PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 023/2024-PMM**

A EMPRESA TURIM NEGOCIOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Jornalista Jorge Freire, 158, Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410 - Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil, inscrito no CNPJ n.º 49.778.652/0001-40, por intermédio do seu Advogado, endereço eletrônico: joaoaureliodiniz@hotmail.com, abaixo assinado, vem, com supedâneo na Lei 14.133/21 e na Constituição Federal, juntamente com o Princípio do INFORMALISMO MODERADO e demais legislações correlatas, interpor **AS CONTRARRAZÕES** ao recurso da empresa recorrente em face da correta decisão do sr. Pregoeiro, nos exatos termos das razões expostas adiante:

:

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação da contrarrazão é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, logo, a data limite para o RECURSO é dia **08/08/2024**, temos que tempestiva é a presente interposição do RECURSO.

2 – DOS FATOS

No dia 31/07/2024, horário: 09:05 - horário de Brasília, ocorreu a licitação visando o Registro de Preços para, **aquisição de pick-up 0km novo, cabine simples, motor 1.3 ou superior e flex, com objetivo de servir na Secretaria de Transporte desse município de Moreilândia/PE.**

Participaram **06 (seis) empresas**, dentre elas participaram 02 (duas) concessionárias da Fiat, contudo, nenhuma delas ofertou a menor proposta, quem ofertou a melhor proposta foi a recorrida.

Ocorre que, a empresa recorrente, irresignada por não ter ofertado a melhor proposta, interpôs recurso, alegando que somente quem pode comercializar com os entes públicos são **CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS ou MONTADORAS.**

Ou seja, somente quem pode comercializar veículos zero km, são as **CONCESSIONÁRIAS** de automóveis, criando com isto uma **RESERVA DE MERCADO e restringindo a participação das outras empresas pretendentes.**

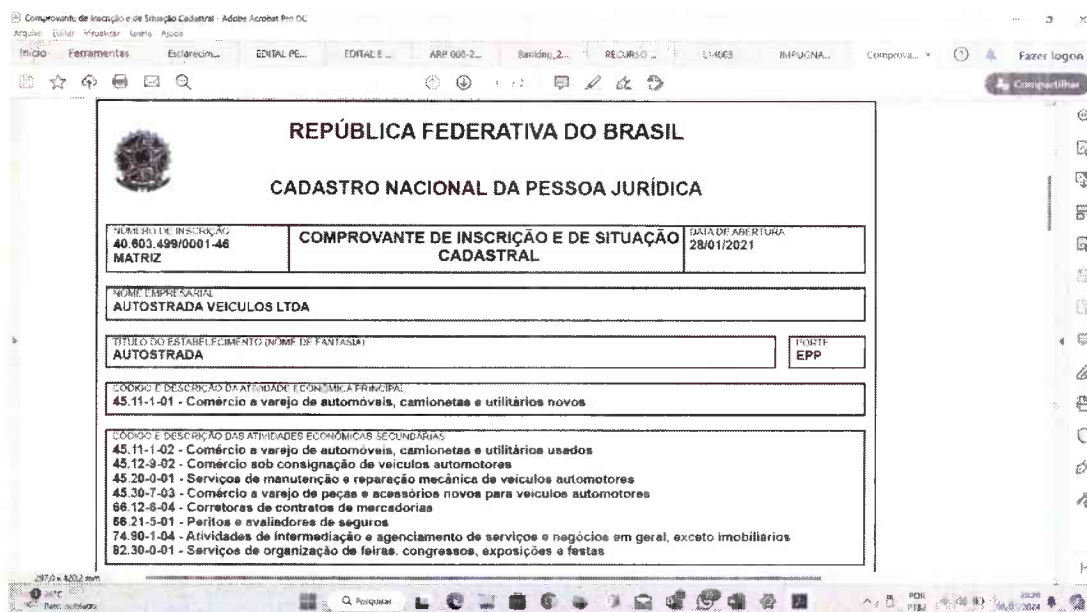
É importante esclarecer que a empresa recorrida (multimarcas) irá entregar o veículo **ZERO KM, emplacado no nome da Prefeitura, tudo de acordo com o edital, em cima de uma carreta, na sede da prefeitura.**

3- DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, é importante ressaltar que em nosso contrato social, a empresa recorrida é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**.

Ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o CNAE nº 45.11-1-01.

Senão vejamos:



Portanto, a recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme Cartão CNPJ colacionado e, inexistente amparo fático e legal que vede a empresa recorrida e outras de

natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão, já que tais empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Portanto, invocaremos a nossa Constituição em **artigo 170 da Constituição Federal de 1988**, estabelece os princípios fundamentais da ordem econômica no Brasil. Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**

Logo, à constituição ordena **O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA** que graça a ela, que que tem como pressuposto, a justa concorrência, e não restrita ou limitada apenas aos agentes econômicos com maior poder de mercado. (**CONCESSIONÁRIAS**).

Como um preceito constitucional, é imprescindível que a livre concorrência seja resguardada sempre, pois é graças a ela que os órgãos públicos possam escolher e desfrutar dos bens e serviços que melhor lhe convirem, além de estimular os fornecedores a manterem os preços de seus produtos ou serviços em níveis economicamente adequados.

Observemos também o que diz a **NOVA LEI 14.133/2021, EM SEU ART.9º INFORMA QUE É VEDADO AO AGENTE:**

Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Logo nota-se que se tal exigência solicitado no edital, seria um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como atender tal exigência.

Portanto, na constituição e na nova Lei 14.133/2021, existe o **PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**, garantindo a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas, onde procura igualar a todos os interessados no processo licitatório e é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado não é razoável crer que somente concessionários de automóveis poderão participar das licitações, isto chama-se **RESERVA DE MERCADO**, nada de **DISCRICIONARIEDADE** do poder público.

Ao prevalecer o entendimento da recorrente, seria criada uma **reserva de mercado ao arripio da legislação**, onde apenas **Fabricantes e Concessionários** poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, **em total desacordo com o princípio da isonomia**, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual:



"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Nessa perspectiva, Marçal Justen

Filho assevera:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, **com desprezo às demais entidades empresariais** que comercializam os mesmos produtos de forma **idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila**, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também **contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.**

Registre-se que, sobre este ponto, a

Consultoria Zênite:

"se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de

veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

De fato, não se vislumbra razoabilidade **na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha**, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo,

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa".(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed. Fórum.2ª Ed.2008).

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão acima mencionado, seja **aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.**

Ademais, é importante esclarecer que a Lei nº 6.729/1979, mencionada pela recorrente, cumpre destacar que é especial, específica, **não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.**

A Lei Ferrari **“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.**

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da **livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar**, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, **sendo inadmissível interpretar** que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in **“Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>**).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido **recepção pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37**, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

No entendimento da empresa recorrente, baseada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e na Deliberação 64/2008 do CONTRAN, veículos "zero quilômetro" são aqueles ainda não registrados e licenciados perante o órgão de trânsito competente.

Assim, nessa perspectiva, de acordo com o entendimento da empresa recorrente:

"Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. (Grifo original)"

Sobre esse ponto, convém, inicialmente, gizar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica **apenas "para efeito dessa Deliberação"**, a qual

"Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro".

Portanto, a interpretação da empresa recorrente, pedimos vênia, está equivocada, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como **novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada"**, tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº

21/2014(www.cgu.gov.br/...no212014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.docz).

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, **a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo**. O que deve prevalecer nesse aspecto é o **estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial**.

Como apontado pela CGU, esse também é o entendimento do TJDF, verbis:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...)" (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona **contrariamente** à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, **como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário)**.

Vejamos: Nesse último aresto, onde se reproduz o entendimento pacificado da Corte, foi determinado ao Crea/SP que:

"sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2. f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal; 9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos deque possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor; (Destaque não original)"

Logo, por tudo acima demonstrado, ficou demonstrado que é **ILEGAL E RESTRITIVA** que somente CONCESSIONÁRIAS de automóveis podem ofertar veículos zero km, não procede e não é verdade, é contra o Princípio da livre concorrência da nossa constituição Federal, art. 170, inciso IV, já mencionado.

Outrossim, faz-se necessário lembrar O princípio da **melhor proposta** em licitações é fundamental para garantir que o interesse público seja atendido de forma **eficiente**.

A bem da verdade, a proposta da recorrida foi menor, portanto, não se justifica a prefeitura, deixar de contratar com uma empresa que ofertou uma proposta com um valor

menor, alegando que a empresa não é uma concessionária e por este motivo, não entregará os veículos zero km.

Contudo, a recorrente afirma que entregará os veículos **ZERO KM, EM CIMA DE UMA CARRETA, na sede da prefeitura municipal.**

4- DOS ACÓRDÃOS TCU SOBRE RESERVA DE MERCADO (CONCESSIONÁRIAS).

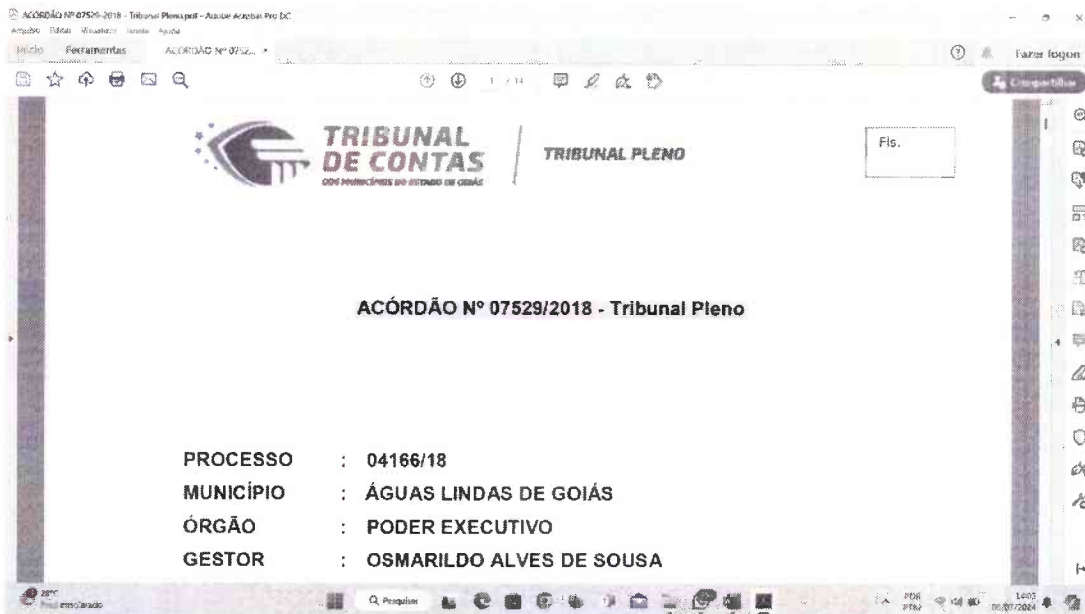
Vejamos os precedentes que o TCU se refere a **RESERVA DE MERCADO**, criada pela concessionárias DOC. ANEXO 01:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 - TCMGO - PLENO.pdf - Adobe Acrobat Pro DC

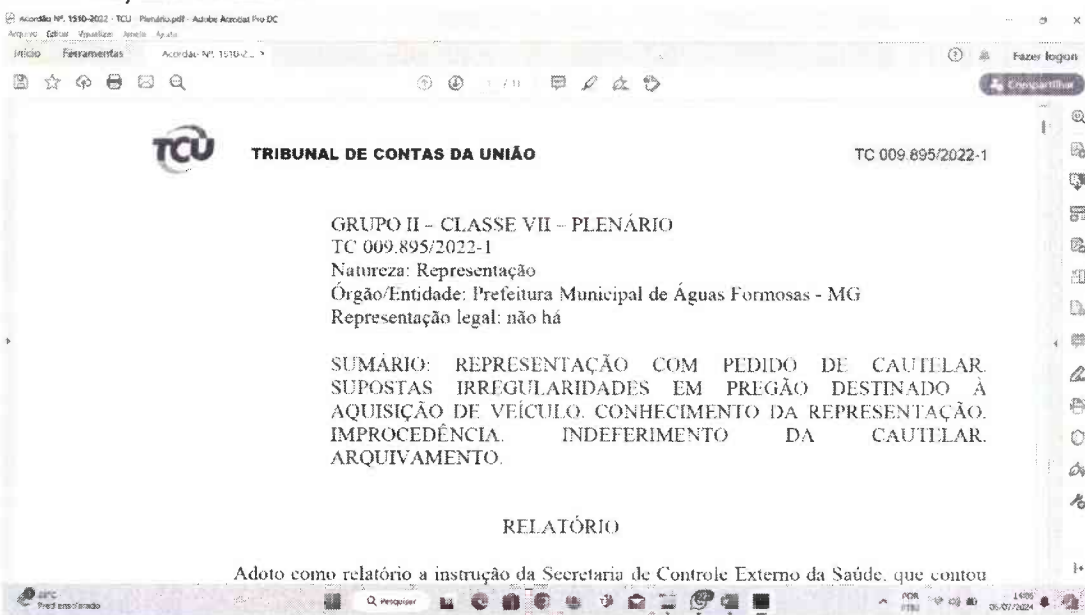
Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Pleno

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 - TCMGO - PLENO

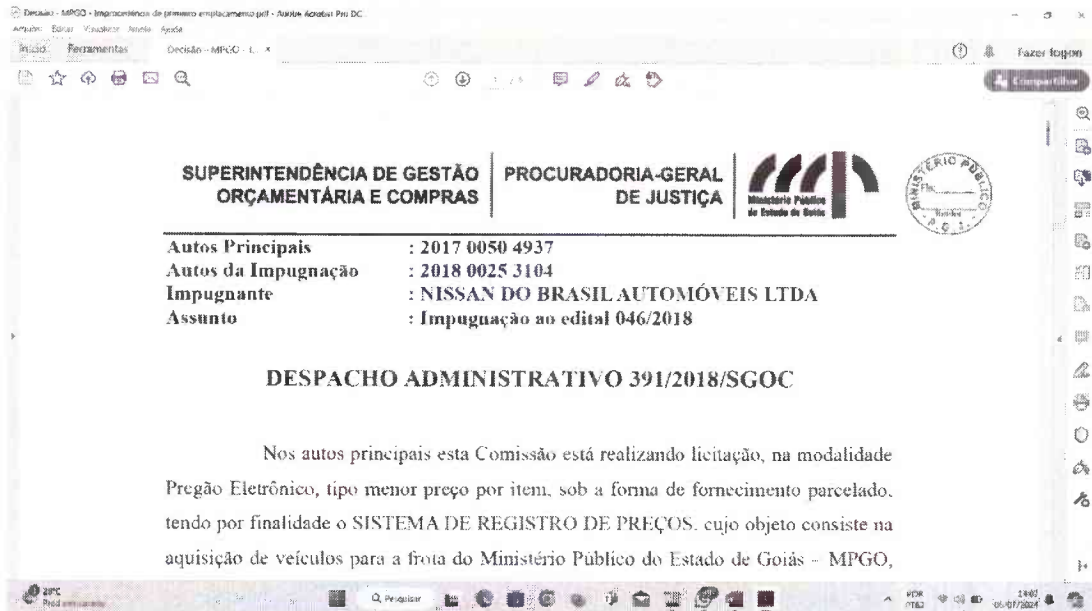
Processo nº:	16750/16
Município:	Santa Rita do Araguaia
Assunto:	Denúncia
Órgão:	Poder Executivo (FMS)
Gestora:	Maria Selma Lima
CPF Nº:	433.630.401-72
Relatora	Conselheira Maria Teresa



DOC. 02, EM ANEXO.



DOC. 03, EM ANEXO:



DOC, EM ANEXO 04.

5- DA RESPONSABILIDADE DA ASSESSORIA JURÍDICA.

A bem da verdade, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus

pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescidos)."

A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o "advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do

Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)”

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também

respondem pelos atos que pratiquem. (grifos acrescidos)”

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico.

Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

Concluindo, é importante **ESCLARECER que "A LEI FERRARI"** no Brasil, regulamenta a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores (CONCESSIONÁRIAS), portanto, não existindo nenhuma relação entre entes Públicos.

6- DO PEDIDO

Ex positis, a recorrida, requer que:

Seja aceita e acatada **"AS CONTRARRAZÕES"**, **MANTENDO a respeitada DECISÃO da CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**, onde declarou CLASSIFICADA E HABILITADA nesta licitação;

Portanto, que a recorrida seja declarada vencedora e a sua proposta seja **CLASSIFICADA e HABILITADA**.

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento.

Natal/RN, 08 de agosto de 2024.

Atenciosamente,
JOÃO AURÉLIO DINIZ –
ADVOGADO – OAB/RN nº 15.921

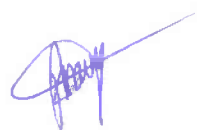
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.08.08 08:03:50 -03'00'

PAG

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE





ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017

- TCMGO – PLENO MOREILÂNIA - PE

Processo nº: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF Nº: 433.630.401-72
Relatora: Conselheira Maria Teresa

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/16. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;



II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 26/04/2017.

Presidente - Conselheiro Joaquim de Castro

Votantes:

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Conselheiro Sebastião Monteiro

Conselheiro Francisco Ramos

Conselheiro Nilo Resende

Conselheiro Daniel Goulart

Conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz

Presente: Henrique P. Barbosa Machado

Ministério Público de Contas



Processo n.º: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF N.º: 433.630.401-72
Relatora: Conselheira Maria Teresa

ASSINATURA

MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE

RELATÓRIO E VOTO Nº 340/2016 – GCMT

I - RELATÓRIO

Do Objeto

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Dos fatos denunciados

A parte Denunciante alega que na sessão de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 28/2016, solicitou ao Sr. Carlos José Braga da Silva, Pregoeiro, que não acatasse as propostas apresentadas pelas licitantes Celsinho Veículos Ltda.-EPP e Bellan Transformações Veiculares Ltda. devido ao fato de estas empresas não serem revendedoras autorizadas e não poderem, por isso, entregar veículo novo/zero quilômetro.

Narra a Denunciante que tais empresas teriam que fazer o primeiro emplacamento em seu nome e não em nome do FMS. Oportunizada manifestação às referidas empresas na sessão de licitação, as mesmas assumiram o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS. Assim, o



ASSINATURA

Pregoeiro deu seguimento ao procedimento, adjudicando o objeto da licitação à empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP

Após a conclusão dos trabalhos licitatórios em questão, a Denunciante rastreou o veículo vendido por Celsinho Veículos Ltda.-EPP ao FMS de Santa Rita do Araguaia, identificando que ele ainda se encontrava em nome da referida empresa, ferindo as regras previstas na Deliberação do COTRAN nº 64/2008 e na Lei Federal nº 6.729/1979. Alega, assim, que foi descumprido o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS (fls. 2/5).

Do contraditório e da ampla defesa

Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113.

Manifestação da Secretaria de Licitações

A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender:

a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;

b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>

Segue transcrição do referido Certificado:

[...] ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto relatado refere-se à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, V, e art. 19, da Lei nº 15.958/07), bem como esta Secretaria tem legitimidade para realizar análise do mérito (art. 109, I e IV da RA nº 073/2009).

Outrossim, a presente denúncia cumpre os requisitos referentes à sua admissibilidade, conforme previsto no art. 203, do RITCM/GO, bem como no art. 34, § 1º, da Lei nº 15.958/2007, podendo ser conhecida.

Passa-se à manifestação meritória da indigitada representação.

A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado.

Foram juntados aos autos documentos suficientes que culminam na conclusão pela legalidade do Pregão Presencial nº 028/2016 e do consequente contrato avertado com a empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP, senão vejamos.

Cumpridas todas as formalidades para o deslinde de processo licitatório, foi aberta oportunidade para os participantes recorrerem, o que não foi feito por nenhum dos participantes, nem mesmo pelo denunciante (fls.80).

No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.

Nesse sentido, importante clareamento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDFT:



ASSINATURA

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detém autorização da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de Goiás para tanto.

Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, **de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.**

CONCLUSÃO.

Nestes termos, esta SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **RECOMENDA** que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Tribunal Pleno:

- a) **Conheça da denúncia**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos art. 203, do RITCM/GO;
- b) **No mérito, julgue-a improcedente**, posto que empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado;
- c) **Dê ciência ao denunciante** da decisão que vier a ser adotada.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis:

[...]Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo *pick-up* transformado em ambulância.

O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar "veículo novo/zero km".

A Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) oportunizou manifestação aos gestores e ao licitante vencedor, que compareceram às fls.18/21, 85/90 e 97/105.

A SLC, por fim (fls. 115/117), entendeu inexistir vício no certame, aduzindo que a condição do fornecedor não afastou a qualidade de "veículo novo" do bem, como também que o edital não fez restrição nesse sentido e que isso implicaria restrição indevida e injustificada à competitividade na seleção. Destacou, ademais, que a proposta não se incompatibilizou com a regras da licitação e teve menor preço, concluindo pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.



É o relatório.

De início, observa-se que o denunciante não apresentou nos autos a procuração exigida para a representação perante esta Corte.

Trata-se de questão sanável, nos termos do art. 141 do RITCM, mediante fixação de prazo para juntada do competente instrumento de mandato.

Todavia, no caso, dispensa-se a diligência saneadora, tendo em vista do princípio da primazia da resolução de mérito (art. 282, § 2º, do CPC).

Isso porque, no mérito, razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, haja vista a adequação da proposta vencedora às regras do edital e a restrição ilegítima à competitividade pretendida pelo denunciante.

Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (AC nº 00154/17).

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da competência deste Tribunal de Contas

O artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 15.958, de 18/1/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - LOTCMGO), estabelece a competência geral deste Tribunal:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

XXIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Essa competência é exercida por meio da manifestação do Tribunal Pleno, na forma do artigo 9º, I, "f", do Regimento Interno:

Art. 9º Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre: [...]

f) denúncia e representação, em matéria de sua competência; (grifo nosso).

Do Mérito

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua improcedência, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias e descartada a



ASSINATURA

pretendida restrição à competitividade pretendida pelo denunciante. O fato de o licitante não ser revendedor autorizado não o impossibilitaria de ofertar veículo novo/zero Km.

De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município.

No caso privilegiou-se a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, inexistindo previsão legal de exclusividade de comercialização de veículo zero km pelas concessionárias autorizadas de marcas.

Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17) cópia anexada aos autos às fls. 120/134.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, em convergência com a Secretaria de Licitações e com o "Parquet" Especial, Voto no sentido de:

VI. CONHECER da presente Denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

VIII. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IX. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

X. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de março de 2017.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete da Conselheira MARIA TERESA

DEPARTAMENTO DE
CONTRATAÇÃO

Processo nº 1675916
Fls.

ASSINATURA

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - PE

ACÓRDÃO Nº 07529/2018 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 04166/18
MUNICÍPIO : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
GESTOR : OSMARILDO ALVES DE SOUSA
CPF : 478.059.191-00
RELATOR : CONS. FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REVISOR : NILO RESENDE
ASSUNTO : DENÚNCIA

**DENÚNCIA. CONHECIMENTO.
IMPROCEDENTE. VOTO REVISOR.**

Tratam os autos de **Denúncia** (fls. 01/03) formulada pela empresa Comercial Dinâmica Eireli EPP, a qual relata supostas irregularidades, advindas do Pregão Presencial nº 47/2017, promovido pelo Município de Águas Lindas de Goiás.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Pleno, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor em:

1. CONHECER da presente **DENÚNCIA** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, da Lei Orgânica do TCMGO e 202 e 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

2. no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE tendo em vista que não restou evidenciado prejuízos maiores à livre concorrência, em razão do número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição;

3. **DETERMINAR** a notificação, via **AR** (aviso de recebimento) da empresa **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP**, a ser notificada no endereço Rua 104, nº. 97, Sala 10, CEP: 74.083-300, Goiânia, Goiás, para ter ciência dos termos da presente decisão;

4. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
31 de Outubro de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

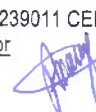
Revisor: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto vencido: Relator Cons. Francisco José Ramos, acompanhado pelo Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior.



PROCESSO : 04166/18
MUNICÍPIO : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
GESTOR : OSMARILDO ALVES DE SOUSA
CPF : 478.059.191-00
RELATOR : CONS. FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REVISOR : NILO RESENDE
ASSUNTO : DENÚNCIA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** (fls. 01/03) formulada pela empresa Comercial Dinâmica Eireli EPP, a qual relata supostas irregularidades, advindas do Pregão Presencial nº 47/2017, promovido pelo Município de Águas Lindas de Goiás.

Mediante o **Despacho nº. 036/2018** (fls. 030/031) o Conselheiro Relator, Cons. Francisco José Ramos, recebeu os presentes autos como denúncia e os encaminhou à Secretaria de Licitações e Contratos para análise e manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo a Secretaria de Licitações e Contratos manifestou-se via **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) pela qual pugnou pelo conhecimento da presente denúncia para no mérito considera-la improcedente.

Por determinação contida no despacho do Cons. Relator foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que através do **Despacho nº. 1111/2018** (fls. 035/036) manifestou-se pela notificação ao Jurisdicionado para apresentação de defesa quantos aos fatos narrados na denúncia, bem como para apresentação de documentos/informação que, por ventura, achar pertinentes.

O Cons. Relator, mediante o **Despacho nº. 119/2018** (fls. 037/041), acolheu integralmente o entendimento exposto pela Ministério Público de Contas e determinou a abertura de vista ao Jurisdicionado para manifestar-se nos autos.

Concedida a abertura de vista ao Jurisdicionado o prazo da notificação escoou-se sem que houvesse a manifestação da parte interessada, conforme consta no **Despacho nº. 4013/18** (fls. 045).

Volvidos os autos ao Gabinete do Cons. Relator foi determinada, excepcionalmente, nova abertura de vista ao Jurisdicionado para manifestar-se nos autos quantos aos fatos narrados na denúncia, conforme consta no **Despacho nº. 209/2018** (fls. 046/048).

Oportunizada nova abertura de vista ao Jurisdicionado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 052/055, conforme consta no **Despacho nº. 5961/18** (fls. 056).

Na sequência, por determinação do Cons. Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do **Parecer nº. 04681/2018** (fls. 060/061) entendeu pela procedência da denúncia para no mérito considera-la procedente com aplicação de multa.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Cons. Relator foi emitido a proposta de **Voto** (fls. 062/072) pela qual o Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, entendeu pela procedência da denúncia, para no mérito julgá-la procedente com aplicação de multa.

Na sessão plenária do dia 31.10.2018 o presente processo foi posto em votação nos termos da proposta de voto do Cons. Relator, entretanto, o Cons. Nilo Resende em sessão propôs voto divergente, propondo a improcedência da denúncia nos termos apresentados pela unidade técnica, após deliberação o Voto do Cons. Relator, por maioria de votos, saiu vencido.

Em seguida vieram os autos a este Gabinete para elaboração do Voto Divergente.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A Secretaria de Licitações e Contratos, através do **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Análise Jurídica

2.1. Da Admissibilidade

Preliminarmente, insta observar que o Gabinete do Conselheiro Relator da 3ª Região, no Despacho nº 036/2018 (fls.30/31), entendeu pelo recebimento do expediente na forma de Denúncia, sem caráter sigiloso, por seu teor e por entender estar presente os elementos essenciais do art. 203 e seguintes da Resolução Administrativa nº 073/2009 (Regimento Interno do TCM GO).

Restou determinado a essa Unidade Técnica manifestar conclusivamente pela procedência ou não da denúncia, considerados os fatos noticiados e outros conexos, o que se molda dentre suas competências, em especial a prevista no art. 109, inciso IV, da RA nº 073/2009.

2.2. Do Mérito

De início, cabe apresentar os conteúdos dos arts. 120 e 122 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que dispõem:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu **proprietário**, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, de qualquer um dos poderes, com **indicação expressa**, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

(...)

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e **exigirá** do proprietário os seguintes documentos:

I - **nota fiscal** fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

(grifamos)

Ainda, o art. 1º da Portaria nº 725/2017 – GP/DO do DETRAN/GO reza o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecido que o **registro** de veículo automotor novo (registro inicial) neste DETRAN/GO deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apresentação da **Nota Fiscal** emitida pelo fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado.

§ 1º O registro de veículo, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizado em nome do (a) **consumidor** (a) **indicado** (a) **na citada Nota Fiscal**.

(grifamos)

Vemos que tais dispositivos trazem requisitos para que se formalize o **1º (primeiro) emplacamento (registro inicial)** de veículos novos (zero quilômetro), cujo registro se dará em nome do consumidor indicado na nota fiscal a ser emitida por fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado, como restou gravado nas normas citadas.

Percebemos que o teor da Denúncia gira em torno da descaracterização, ou não, da condição de veículo novo (zero quilômetro) na hipótese de ser o bem transferido para determinada empresa e em seguida para o consumidor final, no caso para o Município, situação não tratada nas normas de trânsito transcritas.

Ressalta-se que tem sido recorrente a essa Corte de Contas demandas de empresas acerca do tema, que visam fixar entendimento de quais organizações empresariais podem comercializar veículos tidos por zero quilômetros (veículos novos), se apenas fabricantes e concessionárias autorizadas ou também outras de natureza diversa.

Assim, segue manifestação desse Tribunal de Contas, no Acórdão – AC n° 03033/2017 – PLENO:

(...) para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Nessa linha, segue o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU) expresso no Pedido de Impugnação n° 01 – PE n° 21/2014¹, onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF²:

¹ Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antecedentes/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc>> Acesso em: 26 de outubro de 2016.

² Apelação Cível 20080110023148APC. Acórdão 342.445. Relator Desembargador Lécio Resende, da 1ª Turma Cível. TJDF.

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Com isso, o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto.

Vale apontar que na **Ata da Sessão Pública**, do Procedimento Licitatório atacado, disponível no site oficial do Município de Águas Lindas/GO, consta a participação de apenas 3 (três) empresas além da organização empresarial responsável pela presente Denúncia.

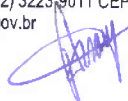
Entendemos, portanto, não ter havido prejuízo maior à livre participação, pois manifestaram interesse em participar do certame 4 (quatro) empresas, em que 3 (três) delas seguiram até a fase final do procedimento licitatório e, apenas a denunciante se manifestou contrária às regras editalícias, tendo sido negadas suas pretensões.

3. Conclusão

Ante o exposto, **CERTIFICA a SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** poder o **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**:

1. **Conheça** da denúncia, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 203 e seguintes da Resolução Administrativa nº 073/2009 (Regimento Interno do TCM GO).





2. **No mérito**, considere-a **improcedente**, uma vez que não houve prejuízos maiores à livre concorrência, pelo número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição.

3. Dê ciência ao denunciante da decisão que vier a ser adotada.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº. 04681/2018** (fls. 060/061) manifestou-se nos seguintes termos:

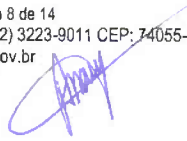
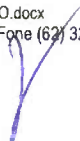
“De início, ratificamos o posicionamento já exarado por este Parquet pelo conhecimento da presente denúncia.

Quanto ao mérito da controvérsia, entendemos que as justificativas apresentadas pelo responsável não se mostram suficientes a sanar a irregularidade constatada, de modo que mantemos o entendimento de que a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, se revestindo de ilegalidade a exigência de que o primeiro licenciamento do veículo a ser adquirido seja feito em nome do Município adquirente, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação.

Ressalta-se que a própria Secretaria de Licitações e Contratos afirmou em seu Certificado que “o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto”.

*Consta das especificações técnicas mínimas do objeto e quantidade, item questionado pelo denunciante, que o veículo a ser adquirido deveria ser “novo, zero Km, com ano de fabricação 2017 e modelo 2017 ou superior, 1º **emplacamento em nome do adquirente**; Cor Branca; (...)”.*

Logo, nos termos do próprio entendimento da Unidade Técnica, há irregularidade, não sendo o fato de o certame ter continuado



com interessado suficiente a saná-la.

Novamente, ressaltamos que a irregularidade apontada pelo denunciante não se vincula a nenhum tipo de manifestação dos supostos licitantes prejudicados, existindo de maneira autônoma e independente, uma vez que as disposições do referido item previsto no Edital nº 047/17 contrariam frontalmente os princípios da isonomia, da universalidade, da legalidade, entre outros.

De tal maneira, ainda que nem todos os licitantes participantes da competição tenham sido prejudicados pela exigência editalícia em análise, tal fato, por si só, não é capaz de sustentar a alegação da Secretaria de Licitações e Contratos e do responsável no sentido de que a competitividade do certame não restou mitigada, uma vez que não é possível determinar quantos outros interessados poderiam efetivamente ter participado do processo licitatório caso inexistisse tal exigência.

Certificada a ocorrência de irregularidade relacionada à exigência ilegal imposta pela Administração Pública aos Licitantes no bojo do Edital nº 047/17, há que se analisar a responsabilidade dos gestores envolvidos. Salienta-se que tal averiguação se baseia, exclusivamente, nos documentos constantes nos autos.

Visto que tanto o Edital nº 047/17 quanto o Julgamento de Impugnação ao Edital nº 047/17 (fls.06/08) são de lavra do Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Águas Lindas de Goiás, e que este, apesar de oportunizado contraditório, não indicou qualquer outro responsável, deve ser ele responsabilizado no caso em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito por sua **procedência**, para **considerar ilegal a cláusula restritiva da competitividade do certame no que tange à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja, a Administração Pública Municipal, sugerindo a imputação de**

multa nos moldes do art.47-A, XXII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(ILEM)”

4. VOTO DO RELATOR.

O Conselheiro Relator, José Francisco Ramos, através do **Voto** (fls. 062/072) manifestou-se nos seguintes termos:

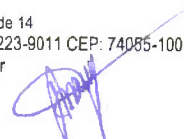
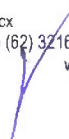
“I. Fundamentos:

Conclusos os autos, que tratam de Denúncia, na qual são noticiadas possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 047/2017, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de veículos pelo município de Águas Lindas de Goiás, logrando-se vencedora a empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., apresento voto no sentido de não acolher o entendimento exposto pela Secretaria de Licitações e Contratos, e acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, e pugno por conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho, ressaltando que a divergência será propriamente evidenciada ao longo da fundamentação que se segue:

Admissibilidade:

Considero a presente Denúncia formalmente apta porquanto acha-se redigida com clareza e contém a identificação do denunciante e seu endereço, nos moldes previstos pelo art. 203, incisos II e III do RITCMGO. Entendo, ainda, ser a matéria veiculada nos autos de competência deste Tribunal, e conter a exordial indícios de existência e informações suficientes do fato denunciado, da autoria, das circunstâncias e dos elementos de convicção, cumprindo, assim, os requisitos de admissibilidade exigidos nos incisos I, IV e V da supracitada norma.

Ante o exposto, conheço integralmente esta Denúncia, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade exigidos nas normas legais e regulamentares que disciplinam a



atuação deste Tribunal, **em convergência com a Unidade Técnica e o MPC.**

Mérito:

1. Irregularidade motivadora do julgamento pela procedência da presente Denúncia:

1.a. cláusula restritiva da competitividade do certame no que tange à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja, a Administração Pública Municipal:

Concordo com o teor do parecer elaborado pelo **Ministério Público de Contas**, de, no mérito, considerar a denúncia **procedente**, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação.

Discordo da conclusão da **Secretaria de Licitações e Contratos** pela improcedência da denúncia, sob a alegação de não terem sido verificados prejuízos maiores à livre concorrência, levando-se em conta o número de licitantes que manifestaram interesse (3 empresas) e que efetivamente participaram da competição até a fase final do procedimento licitatório (4 empresas), uma vez que não é possível determinar quantos outros interessados poderiam efetivamente ter participado do processo licitatório caso tal exigência não existisse.

2. Multa:

Concordo com o **Ministério Público de Contas** em aplicar multa nos moldes do art.47-A, XXII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, pela procedência da denúncia, por considerar ilegal a cláusula restritiva da competitividade do certame, e **pugno** por multá-lo em 5%.

II. Dispositivo:

1. CONHECER a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 203 do RITCM/GO;

2. CONSIDERAR PROCEDENTE a Denúncia, no mérito, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação;

3. APLICAR MULTA, com eficácia de título executivo, ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, conforme mencionado no item 2 da Fundamentação do Voto do Relator, na forma do quadro abaixo:

Responsável	Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás.
CPF n.	576.797.701-15
Conduta	Autorização/homologação de licitação para aquisição de veículos, cujo edital contém cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação.
Dispositivo violados	Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.
Base legal para a imputação da multa	Art. 47-A, inciso XXII da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM-GO) (5% de R\$10.000,00) = R\$500,00.
Valor	R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. ARQUIVAR os presentes autos;

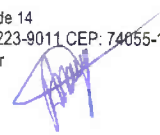
5. INFORMAR que eventual recurso deverá ser interposto nestes autos;

6. NOTIFICAR os interessados da presente decisão.”

5. VOTO REVISOR

Na data de 31 de outubro de 2018, o presente processo entrou na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, tendo o Relator apresentado seu Voto no





sentido de conhecer da presente denúncia para no mérito julgá-la procedente com aplicação de multa.

Entretanto, entendo, divergindo da proposta apresentada pelo Cons. Relator, que não há irregularidade no certame quanto à exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, sob pena de restar configurado reserva de mercado inibindo assim a participação de outros interessados, que não é o que se verificou nos presentes autos, tendo em vista que consta na Ata da Sessão Pública do procedimento analisado a participação de 04 empresas, sendo que 03 chegaram até a fase final de licitação.

Portanto, entendo, como exposto pela Secretaria de Licitações e Contratos, não ter havido prejuízo maior à livre participação às licitantes, ou a qualquer outra empresa cabendo assim a improcedência da denúncia.

Logo, com base no fundamento apresentados no presente Voto e no **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) da Secretaria de Licitações e Contratos, apresento meu voto no sentido de:

5. CONHECER da presente **DENÚNCIA** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, da Lei Orgânica do TCMGO e 202 e 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

6. no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE tendo em vista que não restou evidenciado prejuízos maiores à livre concorrência, em razão do número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição;

7. **DETERMINAR** a notificação, via **AR** (aviso de recebimento) da empresa **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP**, a ser notificada no endereço Rua 104, nº. 97, Sala 10, CEP: 74.083-300, Goiânia, Goiás, para ter ciência dos termos da presente decisão;

8. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 31 dias do mês de outubro de 2018.

NILO RESENDE
Cons. Relator



GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 009.895/2022-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).
2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: finalizado há dois anos.
 - b) A licitação em tela não envolve registro de preço.
3. O representante alega, em suma, o que segue (peça 2):
4. Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.
5. Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.
6. Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).
7. Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).
8. Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.
9. Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da



Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

MUNICÍPIO DE MORFII ANDIA - PE

10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

11. Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

12. Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

13. Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

14. Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de *recall* para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

15. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

Do pedido de medida cautelar

16. Diante do relatado, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Inicialmente, deve-se registrar que a representação **não** preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e conter nome legível, qualificação e endereço do representante, os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas podem ser refutados de plano.

18. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2022, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

19. Portanto, de plano já se verifica a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, é gritante o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

20. No que tange às supostas irregularidades reclamadas, o pleito da representante está baseando em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não



apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

21. Quanto à primeira alegação, relatada nos itens 4 a 6, observa-se pelo relato, que a representante não seguiu o procedimento previsto no Edital e, também, na Lei 10.520/2002 para participação do certame, pois se limitou a enviar, via Sedex, envelope contendo a proposta de preços, mas deixando de encaminhar o envelope com a documentação de habilitação, e deixando ainda de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão.

22. É possível presumir que a empresa esperara ser qualificada na fase da proposta comercial, para então ser convocada a prover a referida documentação de habilitação. Entretanto, tal procedimento não seria condizente com a agilidade de trâmites que é objetivo do pregão. E ainda estaria em dissonância do edital, que estipula claramente que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser 'entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis' (peça 2, p. 46).

23. A própria licitante informa que não realizou credenciamento por não haver enviado representante à sessão de abertura do pregão. Entretanto, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da Sessão do Pregão, o edital registra que 'após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados' (peça 2, p. 47-48 - grifamos). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII. Desta forma, a participação no processo licitatório requeria a presença de representante da licitante no local e o envio tempestivo tanto do envelope com a proposta de preços quanto do envelope contendo a documentação de habilitação, ambas condições não observadas pela empresa representante.

24. Andou corretamente ainda o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação imediate e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso. Desta forma, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e conseqüente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da



competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

30. Diante do expendido, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

31. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **informar** ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSINATURA: TC 009.895/2022-1

32.3. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”

MUNICIPIO DE MOREILÂNDIA - PE

É o relatório.



VOTO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

3. Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

4. Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

5. Embora concorde com a análise empreendida pela unidade instrutora, peço vênia para divergir do encaminhamento proposto por entender que a representação deve ser conhecida, visto que formulada por empresa legitimada e afeta a matéria sujeita à competência desta Corte de Contas, em atenção às disposições regimentais aplicáveis à espécie, incluindo suficientes indícios relativos à irregularidade apontada. Entendo, entretanto, deva ser considerada improcedente por conta das razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2020, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

7. Portanto, verifica-se a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, resta evidente o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

8. Observo que a representante optou por enviar, via Sedex, envelope contendo apenas a proposta de preços, deixando de entregar, naquela oportunidade, a documentação de habilitação. Dessa forma, a empresa descumpriu disposição expressa do edital, a qual estipulava que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser “entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis” (peça 2, p. 46).

9. Também verifico que em razão dessa opção de enviar os documentos por via postal, a peticionante deixou de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão. Todavia, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da



Sessão do Pregão, o edital registra que “após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados” (peça 2, p. 47-48). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII.

10. Nesse esteio, agiu corretamente o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante importa a **decadência do direito de recurso**. Assim, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PAG

TC 009.895/2022-1

ASSINATURA

15. Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênio o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator



ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG;

e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ACÓRDÃO Nº 1510/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

ASSINATURA
MUNICÍPIO DE MORFELÂNDIA - PE

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Régo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1511/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.125/2020-3.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representante: Ouvidoria do TCU.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército; Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela ouvidoria do TCU acerca de possíveis irregularidades praticadas por organizações militares integrantes do Ministério da Defesa (MD) na contratação de serviços a serem prestados por diversos estabelecimentos em cujos quadros societários constam militares do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:



PAG

ASSINATURA

MUNICIPIO DE MOREILÂNDIA - PE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

OUTORGANTE: TURIM NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua, jornalista Jorge Freire, nº 158, SL 10, Bairro: Nova Betânia, na cidade de Mossoró – RN, CEP: 59.607-410, inscrita no CNPJ sob o nº 49.778.652/0001-40 e no Estado sob o nº 20.628.703-8

REPRESENTANTE: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 722.167.194-04 e RG nº 878.304/SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Dalton Cunha, nº 1003, Ap.101 B, Bairro Santo Antônio, na cidade de Mossoró - -RN.

OUTORGADO: JOÃO AURÉLIO DINIZ, Advogado, Inscrito na **OAB/RN com o Nº 15.921**, residente na cidade de Natal/RN, à Av. Silvio Pedrosa, Ed. Atalaia, nº 200, Ap. 602, Bairro de Areia Preta, CEP: 59.014-100, ENDEREÇO ELETRÔNICO: joaoaureliodiniz@hotmail.com.

PODERES: Representar o OUTORGANTE perante órgãos do Governo, da administração Direta e Indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, Fundações e Autarquias, **Sistema Social Autônomo – SISTEMA "S" o SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR E SEBRAE**, para tratativas de cadastramento, participações em licitações, assinar contratos e atas, apresentar documentação de habilitação, juntar e retirar documentos, recorrer administrativamente, abrir mão de interposições de recursos, formular ofertas e lances de preços, praticando enfim todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2024

MOSSORÓ RN, 26 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
Data: 26/12/2023 13:20:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joao Henrique de Oliveira Miranda
Socio Administrativo

Rua Jornalista Jorge Freire, 158,
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410 ,
CNPJ: 49.778.652/0001-40 – ESTADUAL: 20.628.703-8
Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil
84 2142 5702